

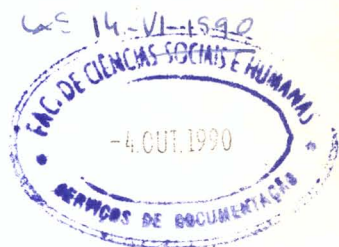
CS 5561

CONGRESSO LUSO BRASILEIRO SOBRE INQUISIÇÃO

**PARA UMA ABORDAGEM  
DO SEXO PROIBIDO EM  
PORTUGAL, NO SÉCULO XVI**

*João José Alves Dias*

*Para a Biblioteca de F.C.S.H.  
da U.N.L. of the  
author.*



SOCIEDADE PORTUGUESA DE ESTUDOS DO SÉCULO XVIII  
UNIVERSITÁRIA EDITORA  
LISBOA 1989

32106

# Para uma Abordagem do Sexo Proibido em Portugal, no Século XVI

João José Alves Dias

Universidade Nova de Lisboa.

## RESUMO:

Em 1570 é denunciado à Santa Inquisição o jovem Rafael que viera da Ilha da Madeira para Portugal e que em breve se tornou um caso notório na cidade de Lisboa. Recebeu a alcunha de "Fanchono" e arrastou consigo diferentes pessoas para os cárceres da Inquisição.

É com o conjunto desses processos que se tenta abordar os meios de actuação do Santo Offício, focando especialmente os seguintes aspectos:

### A Repressão

- A Inquisição contra os sodomitas;
- O conceito de pecado nefando;
- O procedimento inquisitorial contra os sodomitas;
- Os castigos.

### A Actuação

- Testemunhas e linguagem;
- Sexologia do "nefando";
- A Justificação.

### Aspectos Sociológicos

- A geografia do "nefando";
- Tratamento dos diferentes grupos sociais.

## 1. A Repressão

### 1.1 A Inquisição contra os sodomitas

A Inquisição, embora tivesse por missão especial a defesa da fé e da doutrina católicas, depressa chamou também a si a defesa da moral convencional, interferindo assim naquilo que classificava como anormalidades sexuais, ou seja o pecado nefando — que englobava desde a sodomia à bestialidade.

Embora oficialmente o pecado *contra natura* pertencesse aos tribunais civis e a sua pena estivesse regulamentada nas *Ordenações* (1), D. João III, por alvará dado em Lisboa, a 10 de Janeiro de 1553, deu autorização à Inquisição de Lisboa para inquirir “sobre as pessoas que foram culpadas no pecado de sodomia” podendo prendê-las e condená-las segundo as *Ordenações* sem apelação nem agravo (2). Mas já antes a Inquisição tomara, esporadicamente, conta de alguns sodomitas, existindo pelo menos duas dezenas de processos com data anterior a 1553 (3). E em 1555, a 24 de Maio, o Cardeal D. Henrique, Inquisidor Geral, deu ainda aos Inquisidores “inteiro poder pera que posam conhecer contra quaesquer pesos preuiligiados” fossem ou não isentas (4), enquanto a Rainha regente, por alvará de 30 de Maio de 1560, autorizou-os a tomarem conta dos culpados no pecado e crime de sodomia, membros das ordens militares de Cristo, Santiago e Avis (5), o que foi confirmado pela apostilha de 31 de Julho de 1562 (6). Tudo isto, porém, se situava à margem da verdadeira função então cometida ao Tribunal da Inquisição.

“Desde 1550 que D. João III, em carta a Balthazar de Faria, lhe enviava um memorial, afim de pedir ao Pontífice que a Inquisição conhecesse do *pecado maa, tam grande e abonimable* (sic) *ante Deus e ante os homens*. Em Fevereiro de 1553 o mesmo monarca instava pelo breve concedendo a licença já pedida” (7).

A 20 de Fevereiro de 1562, pelo Breve *Exponi nobis*, era satisfeita a pretensão de D. João III (que levou doze anos a ser resolvida). O Breve de Pio IV concedia ao Cardeal D. Henrique poderes para “que possa prouer e dar ordem, como no sancto officio se proceda contra os culpados no crime nefando, ainda que sejam isentos” (8) o que depois foi ampliado pelo Breve de Gregório XIII, de 1574 (13 de Agosto), podendo-se proceder contra os membros do clero regular e membros das ordens militares” (9).

O Santo Offício transformava-se assim, oficialmente, num tribunal de moral, como na prática já era desde havia algum tempo.

### 1.2 O conceito de pecado nefando

Considerava-se pecado nefando aquele que era feito *contra natura*, isto é contra a ordem natural da função reprodutora do homem, considerada a finalidade única do comportamento sexual.

Citando Arlindo Camilo Monteiro, no seu estudo *Il peccato nefando in Portogallo ed Il Tribunale dell'Inquisizione*, publicado em 1926/27, nos cadernos e processos do Nefando achavam-se incluídos:

“a) a *sodomia*, considerada como a prática de actos pecaminosos exercidos quer sobre criaturas do sexo masculino que feminino;

b) as tentativas desta última espécie erótica, sem *immissio* e que indicavam com o termo latino de *conatus*, esforço ou tentativa;

c) a *molities*, vocábulo que englobava diversas formas de luxúria, quer a prática masturbatória, quer de fricção, quer a de femoração, etc; excluindo as especificadas debaixo de qualquer outra rubrica e efectuadas entre criaturas do mesmo sexo;

d) a *fellatio* que, à margem da descrição particularizada do acto lúbrico, costumavam os inquisidores indicar pela locução latina *per os*.

e) finalmente, além destas formas voluptuosas, inscreviam os cadernos do Nefando a bestialidade ou pecado bestial que, com toda a propriedade, definiam e escrupulosamente diferenciavam da sodomia” (10).

### 1.3 O procedimento inquisitorial contra os sodomitas

Os homens as e mulheres processados devido ao pecado nefando raras vezes foram, livre e espontaneamente, confessar as suas culpas ao Tribunal do Santo Offício.

A prisão e o processo contra alguns resultava de uma acumulação de provas, mais ou menos complexa e demorada conforme se tratasse de um nobre, de membro do clero ou de um simples vilão (11).

A obrigação de denunciar ou de confessar o delito supunha a consciência do mesmo, o que não era difícil numa sociedade de educação judaico-cristã.

Nos sacerdotes recaía a primeira e principal responsabilidade da repressão, embora não pertencessem ao quadro do Tribunal da Inquisição. Para os compreender, é preciso situá-los na Sociedade do século XVI. Ao clero pertencia, não só a formação religiosa, o que quer dizer também, a formação moral da comunidade. A ele cabia a informação do que era pecado e do que se podia ou não fazer, especialmente no campo do sexo. Mas o padre, em relação a “crimes” sexuais, não podia dar a absolvição por se tratar de casos reservados ao Santo Offício. Por isso, aconselhava e mandava que os confessos ou praticantes de casos de sodomia fossem imediatamente comunicá-los ao Tribunal do Santo Offício. É de salientar que o padre não podia, como não pode, denunciar casos de que tivesse conhecimento através da confissão, sendo mesmo admoestado se o fizesse, não se dando seguimento a denúncias assim feitas, por falta de testemunhas (12).

Porém, não era só a motivação religiosa que levava o denunciante ao Santo Offício. As *Ordenações Manuelinas* concediam-lhe um terço dos bens do

denunciado e, no caso de este ser pobre, cinquenta cruzados da fazenda régia (13).

Por outro lado, se alguém tivesse conhecimento de quem praticasse o pecado e o não denunciasse podia incorrer na perda dos próprios bens.

É de salientar que a Inquisição nunca actuava contra um implicado no pecado nefando sem primeiramente ter absoluta certeza de que era verdadeira e acusação, e sem ter obtido confissão das culpas.

Havia, porém, certo controlo ideológico das denúncias. Mostravam-se raros os nobres denunciados e, muitas vezes, as denúncias contra eles eram censuradas ou arquivadas. Note-se que só se procedia contra um nobre ou contra um clérigo após consulta ao Inquisidor Geral.

Depois de reunidas as provas, o acusado era preso (sem lhe dizerem o motivo) e interrogado, pedindo-se-lhe que confessasse as suas culpas sem que se lhe desse a menor pista. Este método tinha, para o tribunal, a vantagem de ficar a conhecer muitos outros casos para além do denunciado inicialmente. Se o acusado não confessasse, ou confessasse algo que não interessava, ficava preso até à confissão plena e até que confessasse, pelo menos, aquilo que o tribunal dele sabia.

Os presos chegavam a comparecer duas e três vezes perante o Inquisidor, a quem confessavam culpas menores ou que lhe não pertenciam. Ficavam, entretanto, presos ao tronco ou no cárcere, sendo, por vezes, submetidos a torturas, até que, não aguentando mais, acabavam por confessar. Assim se passavam dias e dias, com sucessivos acrescentamentos à confissão original.

Eram depois presos ou outros denunciados, e o processo ia-se alargando até onde fosse possível.

#### 1.4 Os castigos

As *Ordenações* assimilavam a sodomia à heresia, determinando que o condenado fosse "queimado, e feito por fogo em pó por tal que jamais nunca do seu corpo, e supultura possa ser auida memoria" (14). Porém, a Inquisição do século XVI só raramente impôs essa condenação. Era mais vulgar a condenação às galés por determinado número de anos ou o degredo no caso de pessoas importantes.

É evidente que o castigo variava também em função do "pecado" cometido e da sua prática.

## 2. A Actuação

### 2.1 Testemunhas e linguagem

Através do discurso dos réus e das testemunhas, por detrás dos elementos formais da prova, vislumbra-se todo um mundo de relações sociais, de atitudes

frente à vida e à lei, de formas de comunicação com base num denominador comum — neste caso, de carácter sexual.

O rígido procedimento do Santo Ofício e a sua monotonia de linguagem podem com efeito, fazer-nos cometer o erro de pensar que o estudo dos comportamentos sexuais dos homossexuais de então se reduzia ao simples delito da sodomia, na sua mais estreita definição.

*A priori*, somos levados a julgar que o quadro da sodomia, tal como os quadros das diferentes heresias, são vazios de pormenores e que correspondem a um esquema previamente estabelecido. Na verdade, é essa a ideia que resulta da legislação ou dos discursos moralizantes, ou ainda das descrições dos letrados. Porém, é preciso não esquecer que a maioria dos testemunhos se deve a gente analfabeta ou quase, por vezes a verdadeiros marginais da Sociedade. O seu discurso durante a confissão não era certamente aquele que aparece nos relatos. O escrivão tentava enquadrar a descrição do confessante num esquema de linguagem mais puritano, não utilizando os termos reais usados pelas testemunhas, mas mesmo assim dando um relato tão vivo dos pormenores que quase se consegue vislumbrar a cena real. E eram, na verdade, esses pormenores que comprovavam o maior ou menor "crime" cometido e até onde chegava a "perversidade" do acusado, permitindo aos inquisidores distinguir entre sujeitos activos e seus companheiros passivos, o que deveras lhes importava.

Um ponto temos porém de considerar. Nos crimes de heresia, se o pecador viesse livremente confessar-se, dando todos as particularidades do seu crime e pedindo perdão com sincero arrependimento, saía do cárcere com pena bastante mais leve do que aquele que, noutros casos, resultaria da culpa confessada.

No pecado sexual, passava-se exactamente o contrário. O réu tinha todo o interesse em evitar que o Santo Ofício soubesse mais pormenores a seu respeito pois que, quantos mais confessasse, mais culpado ficava e maior era a pena. Havia assim que negar os factos, que desmentir as testemunhas. Isto levava, por vezes, por parte do réu, a uma linguagem mais pobre e estereotipada. Por isso, ao Inquisidor interessavam mais as denúncias do que as confissões. Era nas denúncias que se descreviam, com cópia de pormenores, os tipos de relação mais íntimos. Muitas confissões revelaram-se mais demoradas acerca de terceiros do que em relação ao "crime" em que o próprio intervinha.

Também o comportamento do réu se mostrava diferente conforme a sua origem social. Os indivíduos mais cultos fingiam não saber o nome da maior parte dos seus companheiros. Era frequente o tribunal indicar esses nomes a confessantes que respondiam "agora que o afirma me lembro que esse mancebo na verdade se chamava *fuão*". Por este modo o acusado averiguava também até que ponto é que o Tribunal possuía ou não provas contra si.

Em contrapartida, os mais marginais à sociedade narravam os "crimes" dos outros com todo o pormenor. Era, por um lado, uma maneira de se desculparem, sendo frequente começarem por acusar nobres ou criados de nobres

que eventualmente conhecessem, e que quase sempre surgiam como vilões que os obrigavam, de faca em punho.

## 2.2 Sexologia do nefando

É perfeitamente possível elaborar toda uma sexologia do pecado nefando. As testemunhas desciam aos detalhes mais escabrosos. Começavam por descrever a pessoa, depois o local, depois boa parte da conversa havida e, por fim, o acto em si, este com toda a especificidade, esclarecendo mesmo se houvera ou não *penetração* e onde, se ela fora total ou parcial, se se consumara o acto na totalidade, se o mesmo fora interrompido por algum motivo, e se, por fim, se se “cumprira” ou “derramara semente”.

## 2.3 A justificação

A maior parte dos agentes descobertos eram levados a encontrar uma justificação para o acto em si. Uns diziam que o cometeram por tentação do Demónio; outros que fora o demónio que encarnara no parceiro e que, embora não o quisessem comer, o anjo mau os obrigara, chegando mesmo a morder-lhes. Outros declaravam que o patrão os obrigara, ou que lhes dera algum presente ou alguma coisa de comer. Tudo isto à mistura com histórias mais ou menos complicadas e verosímeis. Depois, havia aquilo que se inventava. Ouvia-se dizer algo acerca de um “fanchono” e logo se declarava que também houvera com ele pecado. Era mais um que se arrastava para o grupo. A seguinte frase do processo de António da Costa, por alcunha o Rafael fanchono, em 1570, prova-nos bem isso:

“bem poderya ser que elle confesante| *Nicolau Moniã* se gabasse disso a outros fanchonos porque tem por costume gabarem sse do que não hee E djzerem huus aos outros mujtas mentiras”<sup>(15)</sup>

## 3. Aspectos Sociológicos

### 3.1 A geografia do nefando

Já havia no século XVI a atracção pela grande cidade a fim de nela se praticarem os “crimes” sexuais. Eram frequentes os casos de pessoas provenientes das Ilhas, ou da província, que iam para Lisboa e que aí ficavam a viver e a cultivar a sodomia. Era frequente também ir-se de terras próximas de Lisboa expressamente cometer o “pecado” à cidade e, depois, regressar a casa.

Em cinco processos estudados em torno de um mesmo caso, um sodomita morava em Setúbal, outro em Alenquer, outro em Carnide e dois em Lisboa. Na capital se conheceram e aí se encontravam com maior frequência. Contudo,

não conseguimos ainda determinar zonas bem definidas na cidade, onde fosse maior os números de encontros. Nem casas de passe tão pouco são referidas. A Rua Direita, contudo, juntamente com a Ribeira, eram locais onde muitos dos fanchonos circulavam durante o dia.

As pessoas que viviam sozinhas levavam o parceiro a casa. Outras recorriam às pousadas onde eles próprios pernoitavam. E por vezes, na falta de ambas as coisas, recorria-se ao canto de uma rua, de uma escada ou mesmo a um palheiro ou estábulo, com fortes probabilidades de se ser descoberto.

### 3.2 Tratamento dos diferentes grupos sociais

A 5 de Janeiro de 1570, batia à porta do Tribunal da Inquisição de Lisboa, aos Estaus, um jovem de 18 para 19 anos, de nome Francisco do Amaral, que desejava “desencarregar sua consciência e dar conta de hu negocio que acontecera”<sup>(16)</sup>.

Havia três dias que travara conhecimento com “um homem mancebo, e Ja bem barbado”, que trazia a barba ao tosão e era baixo de corpo e franzido dos olhos, podendo ter cerca de 25 anos, que dava pelo nome de Rafael e de alcunha o fanchono; que era natural da Ilha da Madeira, e morava na Rua das Parreiras, junto às portas de Santa Catarina.

E continou, acusando o mesmo Rafael de o ter induzido a pecar com ele *contra natura*, no meio de grande soma de pormenores e confissões de homossexualidade àquele atribuídas.

A 7 de Janeiro, dois dias depois, apareceu também nos Estaus, talvez a mandado de Francisco do Amaral, um outro mancebo de nome Francisco Vasques, filho de um cavaleiro fidalgo da casa real, morador na Rua das Flores. Veio confessar outros detalhes que incriminavam ainda mais o pobre Rafael<sup>(17)</sup>.

Vistas e analisadas as culpas do acusado, foi este preso em 18 de Janeiro, sendo no dia imediato chamado a confessar os seus pecados.

Depois de quase dois meses de negativas, Rafael acabou por dizer tudo. Confirmou, não, só a história inicial do denunciante Amaral — a quem acusou de ser tão culpado como ele —, mas também outros vários actos em que participou ou que vira. E denunciou um mar de gente, muita da qual já morta.

Deu também a sua definição de fanchono: “Os famchonos são os pacientes e nunqua famchono com famchono peção neste peccado”<sup>(18)</sup>. Confronte-se esta definição com o assunto da famosa *Comédia do Fanchono*, escrita por António Ferreira e publicada em Coimbra, em 1562. Fanchono não quer dizer ou não quer só dizer “rufião” como pretende Luciana Stegagno Picchio<sup>(19)</sup>, mas antes, e de preferência, homossexual, como tentou provar Paul Teyssier<sup>(20)</sup>.

Alguns dos nomes delatados foram censurados na época, surgindo risca- dos no processo. Consegue-se, por exemplo, ler o de um “Dom fulgêncio que era hu fidalgo muyto grande” (21).

Dos denunciados pelo Rafael, uns foram procurados mas não se descobri- ram, ou por terem embarcado para a Índia, ou por se terem mudado para outra parte do país, ou mesmo para Castela. Outros, porém, foram localizados e presos. Assim aconteceu com Diogo de Almeida, preso a 21 de Março de 1570 (22), e que nas palavras da denúncia “era tão gentil homem” que qualquer pessoa se perdia por ele.

Este Diogo de Almeida, companheiro de aventuras de Rafael, não só con- firmou as denúncias do sócio, como também acrescentou outras tantas de sua lavra.

Assim vieram a ser presos o mulato Rui ou Rodrigo Gomes (12 de Abril de 1570) (23); Amador Fernandes, moço da capela real (14 de Maio de 1570) (24); e, por fim, Francisco de Almeida de Souto Maior, comendador de Cristo (15 de Maio de 1570) (25).

Resta dizer que tanto Rafael como Diogo de Almeida, Rui Gomes e Ama- dor Fernandes foram condenados perpetuamente às galés. Publicada a sen- tença a 2 de Agosto de 1572, forma de imediato entregues nos navios respectivos. Rafael veio mais tarde a fugir, mas voltou a ser preso e a reentrar na Inquisição em 1580. Francisco de Almeida, foi “apenas” condenado a degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé, ou para o Brasil se a mulher o quisesse acompanhar, o que não sucedeu. Todos perderam, os bens a favor do fisco.

#### NOTAS

(1) *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Livro V, Título XII (classificação de 1521), Coimbra, Universidade, 1797, pp. 47-49; Reedição em “fac-simile” Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

(2) Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Livro n.º 330 (155-4-722), “1.º Livro das Provisões”, Doc. 43, fol. 90.

(3) Agradecemos esta informação ao Prof. Dr. Robert Rolland, Fundação Calouste Gulbenkian de Ciência, Núcleo de Sociologia Histórica.

(4) António Baião, “A Inquisição em Portugal e no Brasil, Subsídios para a sua História”, *Arquivo Histórico Português*, Vol. V, 1907, Doc. 49, p. 425.

(5) Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Livro n.º 330 (155-4-722), “1.º Livro das Provisões”, fol. 90 v.º.

(6) Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Livro n.º 330 (155-4-722), “1.º Livro das Provisões”, fol. 90 v.º-91.

(7) António Baião, “A Inquisição em Portugal e no Brasil, Subsídios para a sua História”, *Arquivo Histórico Português*, Vol. V, 1907, p. 200-201; *Corpo Diplomático*, vol. VI, p. 379; *Corpo Diplomático*, vol. VII, p. 210.

(8) *Collectorio de Diversas Letras Apostolicas, Provisões Reaes, e outros papeis, em que se contém a instituição, & primeiro progresso do Santo Officio em Portugal, & varios Privilegios que*

*os Summos Pontífices, & Reys destes Reynos lhe concederão*, Lisboa, Casas da Santa Inquisição, 1596, fol. 55 v.º-56; Edição de 1634, fol. 75 v.º-76. Agradecemos a indicação deste livro ao Dr. João Cordeiro Pereira.

(9) *Collectorio de Diversas Letras Apostolicas, Provisões, Reaes, e outros papeis, em que se contém a instituição, & primeiro progresso do Sancto Officio em Portugal, & varios Privilegios que os Summos Pontífices, & Reys destes Reynos lhe concederão*, Lisboa, Casas da Santa Inquisição, 1596, fol. 56 v.º-57 v.º, Edição de 1634, fol. 76 v.º-77 v.º.

(10) Separata de *Rassegna di Studi Sessuali e di Eugenicai*, Ano VI (1926) n.º 2-3 e Ano VII (1927) n.º I, Roma, Casa Editrice Leonardo de Vinci, s/d. Em Italiano. Agradecemos a indicação deste estudo à Dr.ª Fernanda Andrade.

(11) Vide o sub-capítulo “tratamento dos diferentes grupos sociais”.

(12) Vide por exemplo o estudo de Alberto de Abreu, *Sobre formas de comportamento sexual em Portugal no século XVI*, Separata de *Boletim Cultural*, n.º 6, Vila do Conde, Ginásio Clube Vilacondense, 1980, p. 3 e 29. Agradecemos a indicação deste estudo à Dr.ª Fernanda Olival.

(13) *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Livro V, Título XII, parágrafo 1 (classificação de 1521), Coimbra, Universidade, 1797, pp. 47; Reedição em “fac-simile” Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

(14) *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Livro V, Título XII, (classificação de 1521), Coimbra, Universidade, 1797, pp. 47; Reedição em “fac-simile” Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

(15) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1982, Rafael fanchono (António da Costa), fol. s/n.º [33].

(16) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1982, Rafael fanchono (António da Costa), fols. s/n.º [11-16 v.º].

(17) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1982, Rafael fanchono (António da Costa), fols. s/n.º [18-19].

(18) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1982, Rafael fanchono (António da Costa), fols. s/n.º [32 e 33].

(19) Luciana Stegagno Picchio “Dal Fanchono al Bristo (Per una storia delle commedie di António Ferreira)”, *Cultura Neolatina*, vol. XXVIII (1968), pp. 221-242; (tese também defendida por Adrien Roig, *La comédie de Bristo ou L'Entremetteur d'António Ferreira*, Paris, Presses Universitaires de France, 1973) citado por Paul Teyssier “La comédia do Fanchono d'António Ferreira: Que signifie ce titre?”, *Arquivos do Centro Cultural Português*, Vol. XVII, *Homenagem a Léon Bourdon*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, pp. 65-78.

(20) Paul Teyssier “La comédia do Fanchono d'António Ferreira: Que signifie ce titre?”, *Arquivos do Centro Cultural Português*, Vol. XVII, *Homenagem a Léon Bourdon*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, pp. 66-69.

(21) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1982, Rafael fanchono (António da Costa), fols. s/n.º [14-14 v.º].

(22) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 240, Diogo de Almeida.

(23) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 1968, Rui Gomes.

(24) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 10910, Amador Fernandes.

(25) Lisboa, A.N.T.T., Inquisição de Lisboa, Processo n.º 169, Francisco de Almeida de Souto Maior, Agradecemos à Dr.ª Fátima Botão a indicação deste processo bem como nos ter facultado fotocópias do mesmo.

